

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO NÚMERO 13/2004



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	257
Proc. N°	13-2004
RUBRICA	

RELATOR: AUDITOR MAURO DE CASTILHO

RECORRENTE: ALEXANDRE FOIZER

ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO FALLETTI e RAFAEL MACEDO PEZETA

RECORRIDA: CBA - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

ADVOGADO: CLEACYR SCAGLIONE

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	257
Proc. N°	04-2005
RUBRICA	

EMENTA

Recurso Ordinário. Produção de Provas. Após a conversão do julgamento em diligência, esclarecimento do Conselho responsável pela vistoria. Irregularidade. Ausência de prova que a descaracterize. Manutenção da desclassificação. Recurso recebido e improvido.

- 1 – Esclarecimento da Presidência do CTDN (fls.), com parecer no sentido da irregularidade do veículo do recorrente. Ausência de prova que descaracterizasse a irregularidade apontada.
- 2 – Parecer técnico conclusivo pela irregularidade, desnecessidade da oitiva I anteriormente arrolada, que foi dispensada. Afastado o cerceamento de defesa e consagrado o princípio do devido processo legal. Processo em ordem.
- 3 – Recurso recebido porém negado o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima identificadas, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira do Automobilismo, por unanimidade, receber negar provimento ao recurso interposto, tendo em vista o parecer técnico conclusivo com relação à irregularidade do veículo do recorrente e a ausência de prova suficiente para descaracterizar o referido parecer. Os Auditores Kenio Marcos Ladeira Barbosa e Carlos Alberto Diegas Dutra votaram com o Auditor Relator. Ausentes justificadamente, os Auditores Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci e Augusto Cesar do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2005 (data do julgamento)

Auditor Relator
Mauro de Castilho

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



RELATÓRIO

RECURSO ORDINÁRIO

PROC. 13/2004

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.**
Folha N° 258
Proc. N° 13-2004
RUBRICA

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 258
Proc. N° 04-2005
RUBRICA

Processo em ordem. Pela Presidência às fls. 145 foi concedida a liminar com fundamento no artigo 9, XII, § 3º do CBJD/2003. No mais trata-se o presente de recurso ordinário contra decisão que desclassificou o recorrente da 5ª etapa do campeonato brasileiro da fórmula renault clio, tendo em vista irregularidade no chassi 223, em desacordo com o disposto no artigo 4 do regulamento desportivo de 2004, veículos admitidos, art. 4.2. Tal fato ocorreu em decorrência da reclamação do piloto do carro 07. Quanto aos fatos, em síntese, alega o recorrente do item 1 ao 21 do seu recurso que participa da fórmula renault desde 2002 com o mesmo tipo de equipamento. Que sempre teve seu carro aprovado em todas as vitorias sem qualquer irregularidade. Que desconhecia a reclamação do piloto do carro 07, a qual deu origem à vistoria que culminou com a pena de desclassificação. Quase 01 (um) mês após a 5ª etapa, receberam a intimação da pena de desclassificação, no dia 24 de julho de 2004, às 13:30 horas, durante a realização da 6ª etapa da fórmula renault clio, na Cidade de Vitória, após o treino classificatório, etapa esta que também foi desclassificado pelo mesmo motivo. Alega, ainda, que foi cerceado em seu direito de defesa e contraditório, tendo, inclusive, sido surpreendido com a desclassificação apenas na outra etapa.

No mérito, fls. 45/54, em síntese pretende o recorrente fazer crer que não existe qualquer irregularidade no já citado chassi 223, muito pelo contrário, encontra-se o mesmo integralmente de acordo com o art. 4 e §§. Que a punição da forma como ocorreu é injusta e desproporcional, inclusive, sob o enfoque do direito adquirido.

Alega vultoso patrocínio e no caso de prejuízo a necessidade de eventual indenização.

Requeru a produção de todos os meios de prova admitidos em direito. √

A recorrida, em sede de contra-razões, por sua vez, quanto aos fatos alega que os comissários motivados por uma reclamação técnica do piloto Diego (carro 07), por impossibilidade naquele momento, de se examinar o item reclamado, decidiram por encaminhar a reclamação para o Conselho Técnico Desportivo Nacional (CTDN). Resultou-se, através de documentos expedidos pelo promotor do evento, que o chassi utilizado pelo recorrente era o chassi de 2001, sendo que o permitido nos termos do regulamento em seu art. 4.2 era o do ano de 2002. Informou, ainda, que o recorrente quando intimado da desclassificação da 5ª etapa, antes da 6ª etapa, recebeu, também, a oferta pelo promotor do evento de um chassi 2002, tendo, todavia, optado por utilizar-se do mesmo chassi, fato este, que motivou a desclassificação igualmente na 6ª etapa.

Quanto a mérito, descreveu a recorrida o art. 4.2 do regulamento da categoria que assim dispõem: "Os veículos admitidos no campeonato brasileiro de fórmula renault brasil 2002 e com "data logger" fornecido pela

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 04-2005-259
RUBRICA



~~COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 13-2004-259
RUBRICA~~

recorrente ter utilizado o chassi de 2001. No mais, destacou que a preocupação de todos envolvidos está diretamente ligada aos aspectos de equiparação e igualdade de condições. Por fim, requereu a revogação da liminar concedida e a consequente desclassificação. Protestou pela produção da prova testemunhal, documental e depoimento pessoal do recorrente.

A Doutra Procuradoria relatou tanto o recuso quanto as contra-razões, proferindo parecer no sentido da revogação da liminar e pela desclassificação, alterando-se dessa forma a pontuação.

Antes da leitura deste relatório, foi deferido a produção da prova documental requerida pelo recorrente, determinando-se a juntado de documentos e pela recorrida deferida além da prova documental, a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do recorrente.

Após a leitura do relatório, foi prestado o depoimento pessoal do recorrente e ouvida a testemunha arrolada. Parecer do Doutra Procurador, ratificando o anteriormente proferido. Alegações finais, pelo recorrente, além de reiterar o conteúdo do seu recurso, conversão do julgamento em diligência, face aos esclarecimentos da testemunha, que trouxe, inclusive, um fato novo. Pela recorrida, reiterou as alegações contidas nas contra-razões.

Convertido o julgamento em diligência, pelo CTDN foi esclarecido de forma conclusiva a irregularidade do veículo do ora recorrente, v. fls.

Ofertada novamente as razões do recurso em síntese reiterando as anteriores.

Pela recorrida não foi diferente.

Pelo Doutra Procurador foi ofertado parecer no sentido do recebimento e não provimento do recurso.

Diante do parecer do CTDN pelo Relator foi dispensadas as testemunhas anteriormente arroladas quando da conversão do julgamento em diligência. Itimadas, quedaram-se inertes, tanto recorrente quanto a recorrida com relação à oitiva.

Reiniciada a audiência de instrução e julgamento, mais uma vez pelas partes foi dispensada a produção de prova.

Lido o relatório, apresentados pela ordem, parecer da Doutra Procuradoria, reiterando o anterior pelo recebimento e não provimento do recurso e alegações finais do recorrente e da recorrida.

Em condições de voto, procedeu-se a votação.

É o relatório.

Auditor Relator

Mauro de Castilho

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



~~COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 260
Proc. N° 03-2007
RUBRICA~~

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 260
Proc. N° 04-2005
RUBRICA

VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.


Decido.

Inicialmente com relação ao cerceamento de defesa ocorrido, resta o mesmo agora superado há muito. Anote-se que foi concedido para recorrente a oportunidade de exercer legitimamente e da forma mais ampla que se tem conhecimento seu direito de defesa.

Nas diligências o CTDN em seu parecer de forma expressa e inequívoca concluiu pela irregularidade do veículo do recorrente.

Não obstante, inexistente nos autos qualquer outro documento com conteúdo plausível para descaracterizar o parecer do CTDN.

Isto posto e, considerando que inexistente nos autos qualquer prova, laudo ou outro documento com conteúdo suficiente para descaracterizar o parecer do CTDN, com fulcro o art. 4 da regulamentação da categoria e de acordo com a única prova contida nos autos (parecer do CTDN), meu voto é pelo recebimento e não provimento do recurso.



Auditor Relator
Mauro de Castilho

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br